



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02809/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Objeto: Pregão Presencial nº 001/2019 e Contrato nº 003/2019-CPL, visando contratação de empresa para aquisição parcelada de combustíveis, lubrificantes diversos, com entrega parcelada, mediante requisição diária e/ou periódica, destinados ao abastecimento dos veículos locados e os veículos pertencentes à frota municipal.

Responsável: José Nivaldo de Araújo (Prefeito)

Advogado: Rodrigo Lima Maia

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL nº. 01/2019 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2-TC 00115/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Presencial Nº. 01/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo por objeto a contratação de empresa para "aquisição parcelada de combustíveis, lubrificantes diversos, com entrega parcelada, mediante requisição diária e/ou periódica, destinados ao abastecimento dos veículos locados e os veículos pertencentes à frota municipal, bem como do contrato Nº 003/2019-CPL, cujo valor total foi de R\$ 1.072.038,88.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que elaborou relatório inicial às fls. 128/135, destacando as seguintes irregularidades:

1. Único licitante, sistematicamente ao longo dos anos, indicando possível monopólio no fornecimento de combustível;
2. Aumento injustificado da quantidade de óleo diesel S-10 contratado em relação ao exercício 2018;
3. Imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento de preços (Cláusula 19.0 do Edital - os preços dos combustíveis e lubrificantes poderão ser realinhados conforme os índices oficiais autorizados pelo Governo Federal ou Setoriais).

O Relator determinou a citação do prefeito, que apresentou defesa por meio do Documento TC 28341/19, fls. 145/154.

Ao analisar a defesa apresentada, a Auditoria lançou o relatório de fls. 161/166, concluindo pela manutenção da irregularidade tocante à imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento de preços.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o parecer nº 0699/19, fls. 169/178, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, opinando pela:

- 1) REGULARIDADE com ressalva DO PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2019 e do CONTRATO n.º 3/2019-CPL dele decorrente;
- 2) DETERMINAÇÃO no sentido de que o item 19 do Edital n.º 1/2019 e a cláusula quarta do Contrato n.º 3/2019-CPL sejam interpretadas como descritivas de hipóteses de revisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02809/19

contratual, a qual deve observar todos os pressupostos formais e fático-jurídicos necessários para viabilizá-la;

3) RECOMENDAÇÃO à gestão da Prefeitura de Umbuzeiro para que haja observância da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 10.192/2001 no tocante ao reajuste de preços contratuais e, em especial:

a) Para que se verifique a viabilidade de se adotar o critério de menor preço obtido por maior desconto ofertado sobre o preço praticado na bomba para o preço à vista, tendo como limite máximo de preço a média pesquisada pela ANP na região mais próxima;

b) Para que se empreguem esforços, em futuras contratações, para estimular a competição e atrair mais participantes ao processo licitatório, a fim de propiciar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

Percorrido todo o curso processual, o Relator, em alinhamento ao posicionamento do *Parquet*, entende que a irregularidade remanescente apontadas pela Auditoria, concernente à imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento de preços, pode ser objeto de determinação no sentido de que a cláusula de reajuste contida no edital e contrato decorrente, se amoldem ao conceito de revisão contratual, sendo necessário observar-se todos os pressupostos formais e fático-jurídicos necessários ao seu implemento.

Ademais, serão objeto de recomendações as sugestões encampadas pela Auditoria, tendo em vista a potencial obtenção de vantagens econômicas pelo poder público.

Isto posto, o Relator propõe (a):

- I. REGULARIDADE COM RESSALVAS DO PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2019 e do CONTRATO n.º 3/2019-CPL dele decorrente;
- II. RECOMENDAÇÃO no sentido de que o item 19 do Edital n.º 1/2019 e a cláusula quarta do Contrato n.º 3/2019-CPL sejam interpretadas como descritivas de hipóteses de revisão contratual, a qual deve observar todos os pressupostos formais e fático-jurídicos necessários para viabilizá-la;
- III. RECOMENDAÇÃO à gestão do município de Umbuzeiro para que haja observância da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 10.192/2001 no tocante ao reajuste de preços contratuais e, em especial:
 - a) Para que se verifique a viabilidade de se adotar o critério de menor preço obtido por maior desconto ofertado sobre o preço praticado na bomba para o preço à vista, tendo como limite máximo de preço a média pesquisada pela ANP na região mais próxima;
 - b) Para que se empreguem esforços, em futuras contratações, para estimular a competição e atrair mais participantes ao processo licitatório, a fim de propiciar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02809/19, que trata da análise do Pregão Presencial nº 01/2019 e contrato nº 003/2019-CPL, realizado pela Prefeitura Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02809/19

de Umbuzeiro, tendo como responsável o Prefeito, Sr. José Nivaldo de Araújo, cujo o objeto foi a contratação de empresa para "aquisição parcelada de combustíveis, lubrificantes diversos, com entrega parcelada, mediante requisição diária e/ou periódica, destinados ao abastecimento dos veículos locados e os veículos pertencentes à frota municipal, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS O PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2019 e o CONTRATO n.º 3/2019-CPL dele decorrente;
- II. RECOMENDAR no sentido de que o item 19 do Edital n.º 1/2019 e a cláusula quarta do Contrato n.º 3/2019-CPL sejam interpretadas como descritivas de hipóteses de revisão contratual, a qual deve observar todos os pressupostos formais e fático-jurídicos necessários para viabilizá-la;
- III. RECOMENDAR à gestão do município de Umbuzeiro para que haja observância da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 10.192/2001 no tocante ao reajuste de preços contratuais e, em especial:
 - a) Para que se verifique a viabilidade de se adotar o critério de menor preço obtido por maior desconto ofertado sobre o preço praticado na bomba para o preço à vista, tendo como limite máximo de preço a média pesquisada pela ANP na região mais próxima;
 - b) Para que se empreguem esforços, em futuras contratações, para estimular a competição e atrair mais participantes ao processo licitatório, a fim de propiciar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021.

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 08:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 21:08



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 10:59



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO